

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz

Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade

Em 30/11/2015

Decisão

Trata-se de pedido de recuperação judicial. Inicial em fls. 02 a 17.

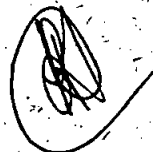
Retomo, aqui, o julgamento iniciado conforme fls. 1168 a 1173.

I - DO CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE:

Pelo relatório realizado conforme folhas recém-mencionadas, observa-se que há várias petições de credores apontando violações legais e constitucionais no plano de recuperação apresentado inicialmente pela requerente e posteriormente votado em assembleia de credores. Algumas são as seguintes.

Na petição do credor TOP Comércio (fls. 497/513):

- a) violação da divisão legal em classes e consequente atribuição de privilégios a credores da mesma classe, em detrimento da isonomia;
- b) concessão de privilégio ilícito aos credores financiadores;
- c) liberação ilegal de garantias.



1.181

Na petição do credor Daycoval (fls. 599/610):

- a) ilegalidade da extensão da novação aos coobrigados;
- b) ilegalidade na liberação das garantias.

Na petição do credor Credit Suisse (fls. 672/676):

- a) inexistência de mudanças na gestão, com o fim de garantir a recuperação;
- b) liberação ilegal de garantias pessoais.

Na petição da credora Nutrilana (fls. 680/684):

- a) violação da isonomia entre credores da mesma classe;
- b) imprecisão com relação às datas de pagamentos.

No agravo do réu Banco Bradesco (fls. 1146/1162)

- a) violação à isonomia, com a concessão de privilégios indevidos aos credores de menor valor;
- b) vício em relação ao índice de correção monetária escolhido;
- c) liberação ilegal de avalistas e coobrigados;
- d) extinção ilegal das garantias prestadas, das ações e execuções movidas em desfavor de avalistas e coobrigados.

Mediante o apontamento dos supostos vícios acima, devem manifestar-se a requerente e o Administrador Judicial, para que o juízo possa então decidir acerca da matéria. Cuida-se de decisão que pode vir a influenciar a homologação do plano, já que lida com matérias que extraplam o poder de disposição da assembleia de credores.



II - DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DE VIABILIDADE ECONÔMICA.

Além das objeções apontadas no item I acima, constam dos autos outras objeções, que escapam à possibilidade de controle judicial. São elas:

Na petição da credora Stem (fls. 534/541):

- a) caráter inexecutível do plano;
- b) significativo passivo da recuperanda.

Na petição da credora Probiótica (fls. 543/549):

- a) prazo desarrazoado para pagamento dos credores quirografários;
- b) deságio extorsivo.

Na petição do credor Daycoval (fls. 599/610), alegação de deságio extorsivo.

No agravo do réu Banco Bradesco (fls. 1146/1162), prazo desarrazoado para início dos pagamentos.

Em vista de pertencerem à análise de viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, tais matérias devem ser decididas pela assembleia de credores.

III - DA NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DO PLANO.

Pelo relatório iniciado em fls. 1168 a 1172-verso, observa-se que após a realização da assembleia houve manifestação de credores a respeito de opções, como se



1182

verifica em fls. 1119, 1143 e 1144/1145.

Ademais, a recuperanda peticionou em fls. 746/750 alegando a necessidade de exclusão de determinados credores trabalhistas e do Banco Bradesco.

Com relação a este último, afirma a recuperanda que não haveria mais débito, o que parece não ser o entendimento do Banco Bradesco, eis que interpôs recentemente o agravo de instrumento de fls. 1146/1162 justamente para questionar a decisão de homologação do plano de recuperação.

As eventuais mudanças objetivas e subjetivas devem, assim, ser consolidadas em documento único.

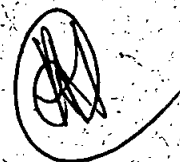
IV - CONCLUSÃO.

Por todo o acima exposto e para permitir melhor cognição acerca do plano de recuperação judicial, torna-se conveniente o exercício do juízo de retratação no agravo de fls. 1146/1162, com a revogação da decisão que homologou o plano de recuperação e a conversão do julgamento em diligência, a fim de se sanarem as eventuais irregularidades apontas nos itens I e III desta decisão.

Isto posto:

Exerço o juízo de retratação e revogo a decisão de fl. 1125.

Converto o julgamento em diligência para determinar o seguinte:



a) manifestação da recuperanda e do administrador judicial sobre as objeções relatadas acima no item I;

b) juntada pelo administrador judicial do plano de recuperação consolidado, conforme item III acima.

Indefiro todas as objeções ao plano de recuperação fundadas nas matérias elencadas no item II acima.

P.I.

Duque de Caxias, 30/11/2015.


Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade - Juiz
Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4573.4ZVV.R3KG.ZK39**
Este código pode ser verificado em:

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca de Duque de Caxias

Cartório da 2ª Vara Cível

Rua Gal. Dionísio, 764 CEP: 25075-095 - 25 de Agosto - Duque de Caxias - RJ Tel.: 3661-9100 e-mail:
dcx02vciv@tjrj.jus.br

1.183

<http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>